



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. FERNANDO FERRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, que "regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências".

DESPACHO:
29/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 13/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.348, DE 2000 (DO SR. FERNANDO FERRO)

Altera a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, que "regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, que "regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências", de forma a reorganizar os tipos penais previstos.

Art. 2º O inciso V do art. 8º da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

V - a intervenção *in vivo* em material genético de animais, exceto para o tratamento de defeitos genéticos ou em casos em que tais intervenções constituam avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios



éticos, especialmente os princípios da responsabilidade e da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio; (NR)

”

Art. 3º O art. 13 da Lei 8.974, de 5 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Constituem crimes:

- I - a manipulação genética de células germinais humanas;
- II - a produção, o armazenamento ou a manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível:

Pena: reclusão de seis a vinte anos.” (NR)

Art. 4º A Lei 8.974, de 5 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13A a 13D:

“Art. 13A. Constitui crime a intervenção em material genético humano *in vivo*, exceto, na forma prevista por esta lei, com a finalidade de restauração, reparação e para o tratamento de doenças:

Pena: detenção de três meses a um ano.

§ 1º Se resultar em:

I - incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena: reclusão de um a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena: reclusão de dois a oito anos.

§ 3º Se resultar em morte:

Pena: reclusão de seis a vinte anos.

Art. 13B. Constitui crime a intervenção *in vivo* em material genético de animais, excetuados os casos permitidos por esta lei:

Pena: detenção de três meses a um ano.

Art. 13C. Constituem crimes a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no País de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta lei:



Pena: reclusão de um a três anos.

§ 1º Se resultar em:

I - lesões corporais leves;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

V - dano a propriedade alheia;

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

VI - inutilização de propriedade alheia;

VII - dano ao meio ambiente;

Pena: reclusão de dois a oito anos.

§ 3º Se resultar em:

I - morte;

II - dano grave ao meio ambiente ou à saúde pública;

Pena: reclusão de doze a trinta anos.

§ 4º Se o crime mencionado no *caput* for culposo:

Pena: reclusão de um a dois anos, aumentada de um terço se resultar de inobservância de regra técnica de profissão.

§ 5º Aplicam-se ao crimes previstos neste artigo as disposições dos arts 1º a 28 e 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 13D. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta lei."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.974/95, que estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismo geneticamente modificado, mostra falhas nos dispositivos que instituem figuras penalmente típicas



(crimes). Algumas das penas previstas são inferiores ao necessário e a estrutura em termos de técnica legislativa leva a dificuldades na interpretação da lei.

Propomos o aperfeiçoamento do citado diploma legal de forma a que o mesmo possa funcionar de fato para a prevenção das infrações relativas à manipulação genética. Sugerimos, também, a inserção de dispositivo explicitando a aplicação das disposições gerais da Lei de Crimes Ambientais aos tipos penais associados a danos ao meio ambiente. Vale lembrar que a referida lei introduziu em nosso sistema jurídico institutos extremamente inovadores e relevantes, como a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Outra questão é a possibilidade de intervenção *in vivo* em material genético de animais, que não deve ser descartada pela lei, uma vez que é permitida para seres humanos para o tratamento de defeitos genéticos.

Diante da importância da matéria, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares no seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado **Fernando Ferro**

28/06/99

Lote: 75
Caixa: 146
PL Nº 3348/2000
5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	28/06/00 às 17h
Nome	
Ponto	3051

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....
.....



LEI Nº 8.974, DE 05 DE JANEIRO DE 1995.

REGULAMENTA OS INCISOS II E V DO § 1º DO ART.225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS PARA O USO DAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA GENÉTICA E LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 8º É vedado, nas atividades relacionadas a OGM:

I - qualquer manipulação genética de organismos vivos ou o manejo "in vitro" de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

II - a manipulação genética de células germinais humanas;

III - a intervenção em material genético humano "in vivo", exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

IV - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível;

V - a intervenção "in vivo" em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

VI - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

§ 1º Os produtos contendo OGM, destinados à comercialização ou industrialização, provenientes de outros países, só poderão ser introduzidos

no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente, levando-se em consideração pareceres técnicos de outros países, quando disponíveis.

§ 2º Os produtos contendo OGM, pertencentes ao Grupo II conforme definido no Anexo I desta Lei, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente.

§ 3º (VETADO).

.....

Art. 13. Constituem crimes:

I - a manipulação genética de células germinais humanas;

II - a intervenção em material genético humano "in vivo", exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

Pena - detenção de três meses a um ano.

§ 1º Se resultar em:

- a) incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;
- b) perigo de vida;
- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- d) aceleração de parto;

Pena - reclusão de um a cinco anos;

§ 2º Se resultar em:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;
- e) aborto;

Pena - reclusão de dois a oito anos;

§ 3º Se resultar em morte;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

III - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível;

Pena - reclusão de seis a vinte anos;

IV - a intervenção "in vivo" em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

Pena - detenção de três meses a um ano;

V - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei;

Pena - reclusão de um a três anos;

§ 1º Se resultar em:

- a) lesões corporais leves;
- b) perigo de vida;
- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- d) aceleração de parto;
- e) dano à propriedade alheia;
- f) dano ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;
- e) aborto;
- f) inutilização da propriedade alheia;
- g) dano grave ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a oito anos;

§ 3º Se resultar em morte;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

§ 4º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no meio de OGM for culposos:

Pena - reclusão de um a dois anos.

§ 5º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no País de OGM for culposa, a pena será aumentada de um terço se o crime resultar de inobservância de regra técnica de profissão.

§ 6º O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta Lei.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



Art. 14. Sem obstar a aplicação das penas previstas nesta Lei, é o autor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 3.348, DE 2000

Altera a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, que "regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências".

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado FERNANDO FERRO, visa a alterar a Lei n.º 8.974, de 1995, mais conhecida como Lei de Biossegurança.

Nesse sentido são propostas alterações aos arts. 8º, 13 e, bem como a criação de arts. 13A, 13B, 13C e 13D.

A mudança intencionada ao art. 8º, inciso V, visa a tornar sua redação semelhante à do inciso III, acrescentando a expressão "exceto para tratamento de defeitos genéticos".

As demais alterações propostas referem-se ao agravamento das penalidades já previstas na norma em questão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A proposição deverá ainda ser apreciada nas Comissões de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Redação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, indiscutivelmente, de Projeto que aperfeiçoa a norma existente, cabendo-nos manifestarmos-nos, quanto ao mérito, tão-somente em relação àquilo que é de nossa estrita competência regimental, ou seja, no que concerne à expressão a ser agregada ao inciso V, do art. 8º.

Entendemos, desse modo, que sob a ótica da Saúde Pública, a permissão para que se intervenha no material genético de animais, visando a correção de defeitos genéticos, é plenamente justificável, pois tais defeitos podem ter conseqüências para a saúde humana.

As demais modificações propostas, por se referirem às penas previstas para os que transgredirem os dispositivos da Lei de Biossegurança, são da alçada quanto ao mérito da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.348, de 2000.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2000.


Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

010512.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.348, DE 2000

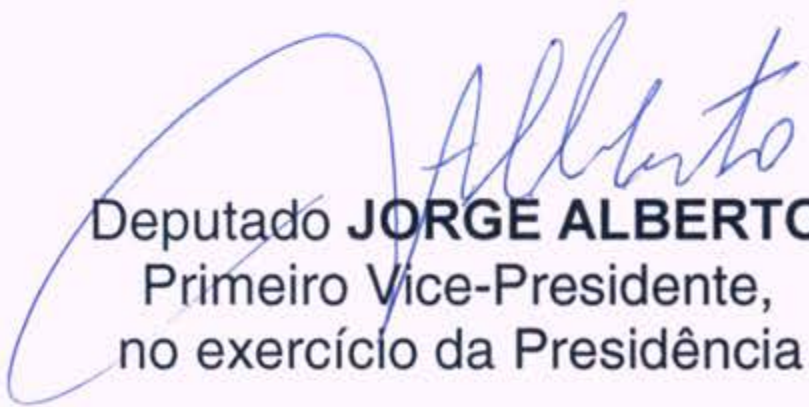
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei de nº 3.348, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Linhares, Lídia Quinan, Luci Choinacki, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado **JORGE ALBERTO**
Primeiro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.348, de 2000

(DO SR. FERNANDO FERRO)

Altera a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, que "regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências".

DESPACHO: 29/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ORDINÁRIA

30/06/2000 - DCD

24/08/2000 - À publicação

24/08/2000 - À CSSF

24/08/2000 - Entrada na Comissão

15/09/2000 - Distribuído Ao Sr. DEP. RAFAEL GUERRA

16/09/2000 - Encaminhado ao Relator

07/11/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável

06/12/2000 - Vista ao Deputado Jorge Alberto

13/12/2000 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei de nº 3.348, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

15/12/2000 - Encaminhado à CCTCI

15/12/2000 - Saída da Comissão

15/12/2000 - Entrada na Comissão

14/12/2000 - DCD LETRA A

29/01/2001 - LETRA A - PARECER DA CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL